

FEVEREIRO/2024 - 1º DECÊNIO - Nº 2002 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - MEDICAMENTO - ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.765/2024) ----- PÁG. 94

REGULAMENTO DO ICMS - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - DIFERIMENTO - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS OU BENS - ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.768/2024) ----- PÁG. 95

REGULAMENTO DO ICMS - ALÍQUOTA - VEÍCULOS AUTOMOTORES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.769/2024) ----- PÁG. 98

REGULAMENTO DO ICMS - MAPA DE RECEBIMENTO DE LEITE - NOTAS FISCAIS GLOBAIS DEZEMBRO/2023 - PRAZO DE TRANSMISSÃO - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 48.770/2024) ----- PÁG. 99

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ELETRÔNICOS - HIGIENE PESSOAL - RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.771/2024) ----- PÁG. 100

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2024 ----- PÁG. 103

ICMS - BENEFÍCIO FISCAL - REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - RTS - REVOGAÇÃO - PRODUÇÃO DE EFEITOS - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (CONVÊNIO ICMS Nº 122/2023) ----- PÁG. 104

DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF - CONTROLE DE TRANSPORTE - PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.281/2024) ----- PÁG. 104

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA ----- PÁG. 105

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- PÁG. 106

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - MEDICAMENTO - ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.765, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.765/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para dispor sobre hipóteses de isenção do ICMS, a operação de saída interna ou interestadual com medicamento que contenha o princípio ativo Ridisplam, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), desde que o medicamento possua autorização para importação concedida pela ANVISA e o contribuinte deduza o valor correspondente à isenção do imposto do preço do respectivo produto, demonstrando tal dedução no documento fiscal que acobertar a operação.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 100/21, de 8 de julho de 2021,

DECRETA:

Art. 1º - A Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescida do item 195 com a seguinte redação:

“

195	Operação de saída interna ou interestadual com medicamento que contenha o princípio ativo Risdipnam, com apresentação de 0,75 mg/mL x 80 mL - pó para solução oral, classificado no código 3004.90.69 da NBM/SH, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinhal - AME.	Indeterminada	Convênio ICMS 100/21
195.1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que: a) o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA; b) o contribuinte deduza o valor correspondente à isenção do ICMS do preço do respectivo produto, demonstrando expressamente essa dedução no documento fiscal que acobertar a operação.		
195.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.		

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de janeiro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 23.01.2024)

REGULAMENTO DO ICMS - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - DIFERIMENTO - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS OU BENS - ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.768, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.768, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para dispor sobre supressão das disposições sobre o fato gerador do ICMS, a sua base de cálculo e alíquota, menção à transferência de mercadoria ou bem para outro estabelecimento do mesmo titular.

Dentre outros temas, a alteração também dispôs sobre os seguintes assuntos:

- que as regras para o encerramento do diferimento do imposto também se aplicam à transferência interna de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, hipótese em que o destinatário será responsável pelo pagamento do imposto diferido na operação anterior;

- que não se aplica a isenção na operação interna, com destino a contribuinte do ICMS, se o destinatário promover subsequente transferência interestadual da mercadoria para estabelecimento da mesma titularidade sem transferência de crédito, devendo recolher o imposto, nas condições que especifica;

- que, em caso de não incidência do ICMS e na transferência de mercadoria ou bem entre estabelecimentos do mesmo titular, o contribuinte deve manter o crédito relativo às operações anteriores, sendo que o remetente deve transferi-lo para o estabelecimento destinatário, dadas as regras que especifica;

- que, em casos de substituição tributária, se a mercadoria for transferida para estabelecimento do mesmo titular situado em Minas Gerais, o valor do crédito informado na nota fiscal de transferência pode ser deduzido do ICMS devido pelas operações posteriores. O estabelecimento destinatário, porém, não poderá se apropriar desse crédito;

- até 31.12.2032, o crédito presumido nas transferências interestaduais de bem ou mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, alcançadas pela não incidência do ICMS, efetuadas por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, nos percentuais especificados, relativamente às operações com ave ou gado suíno, bovino e demais produtos; A norma sob comentário também dispôs sobre a aplicação dos tratamentos tributários previstos em regime especial nos casos de transferência interna entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, prevendo as hipóteses de não incidência com ou sem transferência de crédito, revogando, ainda, os seguintes dispositivos do RICMS/MG:

a) o inciso XIX, a alínea "d" do inciso I e o inciso II do § 1º, todos do art. 12, que tratavam sobre a base de cálculo do ICMS nas transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade;

b) o inciso I do § 6º do art. 28, que inadmitia, na entrada decorrente de operação de transferência, a apropriação de crédito referente a benefício concedido em desacordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023, no Convênio ICMS 178/23, de 1º de dezembro de 2023, no Convênio ICMS 225/23, de 21 de dezembro de 2023, e no Convênio ICMS 228/23, de 29 de dezembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 2º do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I – operação relativa à circulação de mercadoria realizada a qualquer título;".

Art. 2º O § 3º do art. 11 do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 3º Na devolução, total ou parcial, de mercadoria ou bem recebidos de outra unidade da Federação, a alíquota aplicável será a mesma adotada no documento que acobertou o recebimento.”.

Art. 3º O inciso XXIV do art. 12 do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

XXIV - na devolução, total ou parcial, de mercadoria ou bem recebidos de outra unidade da Federação, a mesma base constante do documento que acobertou o recebimento.”.

Art. 4º O inciso I do art. 134 do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 3º:

“Art. 134.

I - a operação com a mercadoria recebida com o imposto diferido, ou com outra dela resultante, promovida pelo adquirente ou destinatário daquela, não estiver alcançada pelo diferimento, for isenta ou não for tributada, ressalvada a transferência interna de mercadoria ou bem para outro estabelecimento do mesmo titular;

.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à mercadoria recebida em transferência interna de outro estabelecimento do mesmo titular, hipótese em que o estabelecimento destinatário será o responsável pelo pagamento do imposto diferido na operação anterior à transferência.”.

Art. 5º O inciso II do § 1º do art. 149 do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.

§ 1º

II - ocorrendo a transmissão da propriedade para o estabelecimento destinatário da mercadoria remetida com suspensão do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador na data da remessa original, devendo o imposto ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.”.

Art. 6º O art. 152 do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. Não se aplica a isenção na operação interna, inclusive quando realizada por produtor rural, com destino a contribuinte do imposto, caso o adquirente promova subsequente transferência interestadual da mercadoria, com destino a outro estabelecimento de mesma titularidade, sem transferência do crédito, em desacordo com este regulamento.

§ 1º Fica atribuída ao estabelecimento destinatário a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna antecedente à transferência interestadual.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o contribuinte deverá:

I – emitir NF-e com destaque do imposto correspondente e inserir no campo Informações Complementares a expressão “NF-e emitida para recolhimento do imposto devido em razão da inaplicabilidade da isenção na operação interna antecedente à transferência interestadual”;

II – recolher o imposto por meio de documento de arrecadação distinto;

III – escriturar a NF-e segundo as orientações do Manual de Ajustes de Documento da EFD, com a anotação de que o imposto foi recolhido por meio de documento de arrecadação distinto.”.

Art. 7º O inciso XIX do art. 153 do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153.

XIX - saída de bem ou mercadoria em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular;”.

Art. 8º O Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar acrescido do art. 153-A, com a seguinte redação:

“Art. 153-A. Na saída de bem ou mercadoria em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, alcançada por não incidência do imposto, o crédito relativo às operações e prestações anteriores será mantido pelo contribuinte, hipótese em que o estabelecimento remetente deverá efetuar a transferência de crédito para o estabelecimento destinatário, que corresponderá:

I - nas operações interestaduais, ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República, sobre um dos seguintes valores do bem ou da mercadoria:

- a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- b) o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;
- c) tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão de obra e acondicionamento;

II - nas operações internas, ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas internas do CMS, sobre:

- a) o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- b) o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;
- c) tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão de obra e acondicionamento.

§ 1º A diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido nos termos dos incisos I e II do *caput* serão mantidos pelo estabelecimento onde ocorreu a saída de bem ou mercadoria em transferência.

§ 2º No cálculo do ICMS a ser transferido, o montante do imposto deverá integrar os valores a que se referem as alíneas dos incisos I e II do *caput*.

§ 3º Os valores resultantes das alíneas dos incisos I e II do *caput* serão reduzidos na mesma proporção prevista na legislação tributária, nas operações com os mesmos bens ou mercadorias quando destinados a estabelecimento pertencente a titular diverso, inclusive nas hipóteses de isenção ou imunidade.

§ 4º O valor do ICMS transferido será informado na NF-e que acobertar a transferência e lançado a débito na escrituração do estabelecimento remetente e a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário.

§ 5º O disposto neste artigo:

I - implica o registro dos créditos correspondentes ao ICMS a que tenha direito o remetente, decorrentes de operações e prestações antecedentes;

II - não importa no cancelamento ou modificação do benefício fiscal concedido pelo Estado de Minas Gerais, hipótese em que, quando a legislação tributária, inclusive a estabelecida em regime especial, concessiva do benefício fiscal determinar o estorno de crédito, deverá ser efetuado o lançamento de débito a ele equiparado.”.

Art. 9º O art. 22 da Parte 1 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 3º Na hipótese de transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular situado neste Estado, o valor do crédito do ICMS informado na nota fiscal de transferência poderá ser deduzido do ICMS devido pelas operações subsequentes, vedada a apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário da transferência.”.

Art. 10. O art. 295 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 295.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, alcançadas por não incidência do imposto.”.

Art. 11. A Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 295-A, com a seguinte redação:

“Art. 295-A - Até o dia 31 de dezembro de 2032, nas transferências interestaduais de bem ou mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, alcançada por não incidência do imposto, promovidas por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, deverá ser efetuada a transferência de crédito nos termos do art. 153-A deste regulamento e o produtor deverá efetuar o recolhimento do valor transferido deduzindo, a título de crédito presumido, o equivalente aos percentuais abaixo indicados, aplicados sobre o valor do imposto transferido:

- I – 10% (dez por cento), na operação com ave ou gado suíno;
- II – 15% (quinze por cento), na operação com gado bovino;

III – 20% (vinte por cento), nas operações com os demais produtos.

Parágrafo único. Na transferência interna entre estabelecimentos do produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física não será efetuada a transferência de crédito de que trata o art. 153-A deste regulamento.”.

Art. 12. Para a transferência de crédito do imposto de que trata o art. 153-A do Decreto nº 48.589, de 2023, realizada entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2024, o contribuinte, na mesma NF-e relativa à transferência do bem ou da mercadoria, deverá:

I - consignar no campo destinado ao destaque do imposto o valor do crédito transferido, utilizando Código de Situação Tributária - CST que permita a referida consignação;

II - inserir no campo Informações Complementares a expressão: “Nota fiscal de transferência de bem ou mercadoria não sujeita à incidência de ICMS, de que trata a ADC 49, emitida de forma a operacionalizar a transferência de crédito de ICMS”.

Art. 13. Para fins de aplicação dos tratamentos tributários previstos em regime especial, considera-se:

I – como não incidência sem transferência do crédito, as previsões em regime especial que determinam que o imposto não será destacado nas transferências internas entre estabelecimentos do mesmo titular, inclusive quando se tratar de diferimento, isenção ou suspensão;

II – como não incidência com transferência do crédito, as previsões em regime especial que determinam o destaque do imposto, ainda que sob a forma de transferência de crédito, nas transferências internas entre estabelecimentos do mesmo titular, inclusive quando se tratar de diferimento parcial ou redução de base de cálculo, observado o valor apurado nos termos do regime especial.

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput*, deverão ser observadas as demais regras previstas no regime especial.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023:

I - o inciso XIX do *caput*, a alínea “d” do inciso I e o inciso II do § 1º, todos do art. 12;

II - o inciso I do § 6º do art. 28.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Belo Horizonte, aos 26 de janeiro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.01.2024)

BOLE12776---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - ALÍQUOTA - VEÍCULOS AUTOMOTORES - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.769, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.769/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para dispor sobre a alteração da listagem dos veículos sujeitos à alíquota de 12% do ICMS, a saber:

- tratores rodoviários para semirreboques, classificados na subposição 8701.2 da NBM/SH, com exceção do caminhão-trator especial para transporte de minérios ou pedras;
- veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista, classificados nos subitens 8702.10.00 a 8702.30.00 da NBM/SH;
- veículos para transporte de mercadorias, classificados nas subposições 8704.2 a 8704.5 e no subitem 8704.60.00 da NBM/SH;

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos §§ 28 e 29 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O subitem 4.11 da Parte 1 do Anexo I do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

4	(...)	4.11	Tratores rodoviários para semirreboques, classificados na subposição 8701.2 da NBM/SH, com exceção do caminhão-tractor especial para transporte de minérios ou pedras; veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista, classificados nos subitens 8702.10.00 a 8702.30.00 da NBM/SH; veículos para transporte de mercadorias, classificados nas subposições 8704.2 a 8704.5 e no subitem 8704.60.00 da NBM/SH; chassis com motor para caminhões, ônibus e micro-ônibus, classificados nos códigos 8706.00.10 e 8706.00.90 da NBM/SH.	(...)
---	-------	------	--	-------

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 29 de janeiro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 30.01.2024)

BOLE12777---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - MAPA DE RECEBIMENTO DE LEITE - NOTAS FISCAIS GLOBAIS DEZEMBRO/2023 - PRAZO DE TRANSMISSÃO - ALTERAÇÃO

DECRETO Nº 48.770, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.770/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo para 15.2.2024, o prazo de transmissão do arquivo eletrônico do Mapa de Recebimento de Leite e as informações das notas fiscais globais emitidas no mês de dezembro/2023.

A referida obrigação se aplica aos contribuintes que receberam leite cru de produtor rural inscrito no Cadastro de PRPF, exceto varejistas.

Efeitos retroativos a 15.1.2024.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre o prazo de transmissão do arquivo eletrônico contendo o Mapa de Recebimento de Leite e as informações das notas fiscais globais emitidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos arts. 20-I, 20-J e 20-K da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 324 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023,

DECRETA:

Art. 1º A obrigação prevista no § 2º do art. 324 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, de transmissão do arquivo eletrônico contendo o Mapa de Recebimento de Leite e as informações das notas fiscais globais emitidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 2023, deverá ser cumprida até o dia 15 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 15 de janeiro de 2024.

Belo Horizonte, aos 31 de janeiro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.02.2024)

BOLE12779---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ELETRÔNICOS - HIGIENE PESSOAL - RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.771, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.771/2024, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para dispor sobre a substituição tributária, bem como às mercadorias passíveis de serem fabricadas em escala industrial não relevante, nas operações com produtos dos setores listados abaixo:

- produtos alimentícios, para acrescentar e modificar mercadorias sujeitas à substituição tributária, bem como mercadorias listadas dentre aquelas passíveis de serem fabricadas em escala industrial não relevante;
- produtos de perfumaria, de higiene pessoal e cosméticos, para alterar o âmbito de aplicação da substituição tributária;
- produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a fim de acrescentar e modificar mercadorias e alterar o âmbito de aplicação da substituição tributária;
- rações para animais domésticos, a fim de alterar o âmbito de aplicação da substituição tributária;

E foram revogados os itens 22 (salsicha em lata) e 23 (apresentado) do Capítulo 4 da Parte 3 do Anexo VII do RICMS/MG, que trata das mercadorias passíveis de serem fabricadas em escala industrial não relevante.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nos Convênios ICMS 206/23 e ICMS 208/23, ambos de 8 de dezembro de 2023, e nos Protocolos ICMS 30/23 e ICMS 32/23, ambos de 13 de dezembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Os itens 79.0 a 79.3 e 87.2 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido capítulo acrescido do item 79.8:

"

79.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06, 17.079.07 e 17.079.08	17.1	35
79.1	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus, exceto as descritas no CEST 17.079.08	17.1	35
79.2	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas, exceto as descritas no CEST 17.079.08	17.1	35
79.3	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas, exceto as descritas no CEST 17.079.08	17.1	35
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
79.8	17.079.08	1602.31 1602.32	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas	17.3	15
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
87.2	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg	17.3	15

".

Art. 2º O Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária 20.2 do Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

20. (...)					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
20.2 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICM 16/85).					

".

Art. 3º O Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária 21.4 e o item 110.0 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido capítulo acrescido do item 127.0:

"

21. (...)					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
21.4 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 213/17).					
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
110.0	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo, os classificados nos códigos NBM/SH 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53 e no código CEST 21.127.00	21.2	45

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
127.0	21.127.00	8517.62.77	Aparelho emissor com receptor incorporado, digital, com tecnologias de transmissão/recepção sem fio, tela sensível ao toque "smartwatch"	21.2	45

”.

Art. 4º O Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária 22.1 do Capítulo 22 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

”

22. (...)					
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:					
22.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande de Sul, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins (Protocolo ICMS 26/04).					

”.

Art. 5º Os itens 4 a 7 e 21 do Capítulo 4 da Parte 3 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido capítulo acrescido dos itens 2.1, 10.1 e 10.2:

”

2.1	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata
(...)	(...)	(...)	(...)
4	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 e 17.079.08
5	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus, exceto as descritas no CEST 17.079.08
6	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas, exceto as descritas no CEST 17.079.08
7	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas, exceto as descritas no CEST 17.079.08
(...)	(...)	(...)	(...)
10.1	17079.07	1602.49.00	Apresentado
10.2	17.079.08	1602.31 1602.32	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas
(...)	(...)	(...)	(...)
21	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg

”.

Art. 6º Ficam revogados os itens 22 e 23 do Capítulo 4 da Parte 3 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 31 de janeiro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.02.2024)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2019	janeiro	12,00	38,348595
	fevereiro	12,00	37,855042
	março	12,00	37,386224
	abril	12,00	36,867929
	maio	12,00	36,324887
	junho	12,00	35,856069
	julho	12,00	35,288273
	agosto	12,00	34,786554
	setembro	12,00	34,322794
	outubro	12,00	33,843530
	novembro	12,00	33,463144
	dezembro	12,00	33,088440
2020	janeiro	12,00	32,711807
	fevereiro	12,00	32,418078
	março	12,00	32,079709
	abril	12,00	31,794784
	maio	12,00	31,558974
	junho	12,00	31,346642
	julho	12,00	31,152296
	agosto	12,00	30,992406
	setembro	12,00	30,835440
	outubro	12,00	30,678474
	novembro	12,00	30,528988
	dezembro	12,00	30,364541
2021	Janeiro	12,00	30,215055
	fevereiro	12,00	30,080528
	março	12,00	29,879448
	abril	12,00	29,671663
	maio	12,00	29,401337
	junho	12,00	29,093558
	julho	12,00	28,737942
	agosto	12,00	28,309990
	setembro	12,00	27,867991
	outubro	12,00	27,381995
	novembro	12,00	26,795246
	dezembro	12,00	26,026163
2022	janeiro	12,00	25,293893
	fevereiro	12,00	24,538852
	março	12,00	23,611798
	abril	12,00	22,777477
	maio	12,00	21,742885
	junho	12,00	20,727569
	julho	12,00	19,692727
	agosto	12,00	18,523366
	setembro	12,00	17,451384
	outubro	12,00	16,430708
	novembro	12,00	15,410032
	dezembro	12,00	14,286717
2023	Janeiro	12,00	13,163402
	Fevereiro	12,00	12,245261
	Março	12,00	11,070588
	abril	12,00	10,152447
	maio	12,00	9,029132
	junho	12,00	7,957150
	julho	12,00	6,885168
	agosto	12,00	5,747672
	setembro	12,00	4,774770
	outubro	12,00	3,777203
	novembro	12,00	2,861215
	dezembro	*	1,966690
2024	Janeiro	*	1,000000
	fevereiro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

ICMS - BENEFÍCIO FISCAL - REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - RTS - REVOGAÇÃO - PRODUÇÃO DE EFEITOS - ALTERAÇÕES

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL.

CONVÊNIO ICMS Nº 122, DE 09 DE AGOSTO DE 2023.

Na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 122, de 9 de agosto de 2023,

onde se lê:

"§ 2º Às operações de que trata esta cláusula não se aplicam a quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS, salvo aqueles concedidos nos termos do Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 1995.";

leia-se:

§ 2º Às operações de que trata esta cláusula não se aplicam quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS, salvo aqueles concedidos nos termos do Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 1995.".

(*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.986 - LEST.

Consultor: Sidney Ferreira Silva.

(DOU, 05.02.2024)

BOLE12781---WIN/INTER

DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF - CONTROLE DE TRANSPORTE - PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.281, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

OBSEVAÇÕES INFORMEF

A Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Diretor-Geral do Instituto Estadual De Florestas, por meio da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.281/2024, instituem o Documento de Origem Florestal como documento para o controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais de espécie nativa no estado de Minas Gerais, com autorização para intervenção ambiental concedida a partir de 5 de dezembro de 2022, através do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor, será realizado por meio do Documento de Origem Florestal - DOF.

A sua obrigatoriedade prevista no caput se estende à Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão - DCF - homologada com produto ou subproduto florestal de espécie nativa.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Institui o Documento de Origem Florestal como documento para o controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais de espécie nativa no estado de Minas Gerais.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, no uso de suas atribuições que lhes conferem o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição do Estado e o inciso I do art. 14 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, respectivamente, e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013,

RESOLVEM:

Art. 1º O controle do transporte, armazenamento, consumo e uso, no Estado de Minas Gerais, de produtos e subprodutos florestais de espécie nativa, com autorização para intervenção ambiental concedida a partir de 5 de dezembro de 2022, através do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor -, será realizado por meio do Documento de Origem Florestal - DOF.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput se estende à Declaração de Colheita de Florestas Plantadas e Produção de Carvão - DCF - homologada com produto ou subproduto florestal de espécie nativa.

Art. 2º O DOF será emitido eletronicamente e impresso pelo usuário, com base no saldo de produtos e subprodutos florestais, disponibilizados por meio do Sinaflor, via acesso disponível na rede mundial de computadores no endereço eletrônico www.ibama.gov.br.

Art. 3º Fica instituído o sistema do Documento de Origem Florestal Rastreabilidade - DOF+ -, como ferramenta de emissão, gestão e monitoramento das licenças obrigatórias para transporte e armazenamento de produtos florestais de espécies nativas em Minas Gerais.

Parágrafo único. O acesso ao DOF+ será disponibilizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - à pessoa física ou jurídica, cadastrada na categoria pertinente no Cadastro Técnico Federal - CTF - e em situação regular perante o Ibama.

Art. 4º O disposto na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 2.248, de 30 de dezembro de 2014, continuará a ser observado para:

I - emissões das Guia de Controle Ambiental Eletrônica - GCA-e - relativas às autorizações para intervenções ambientais e DCFs com espécies nativas emitidas anteriormente à 5 de dezembro de 2022 até que seja exaurido o crédito florestal cadastrado;

II - as operações de transporte, consumo e comercialização de carvão vegetal de origem exótica.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de dezembro de 2022.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2024.

Marília Carvalho de Melo
Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Breno Esteves Lasmar
Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas

(MG, 24.01.2024)

BOLE12773---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA

Acórdão nº: 5.388/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001427113-39

Recurso de Revisão: 40.060150971-66

Recorrente: Danone Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Poços de Caldas

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA - Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais de entradas de mercadorias cujas saídas posteriores não foram tributadas. Exigências de ICMS, da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 32, inciso I da Lei nº 6.763/75. Reformada a decisão recorrida para excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso

XXVI da Lei nº 6.763/75, por ser inaplicável ao caso dos autos. Mantidas as exigências fiscais remanescentes. Recurso de Revisão conhecido e provido à unanimidade. Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021.
Relator: Thiago Álvares Feital
Presidente: Geraldo da Silva Datas
CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12728---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR

Acórdão nº: 23.646/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001158381-11

Impugnação: 40.010147337-14

Impugnante: Sancer Comércio de Queijos e Frios Ltda

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização para informar o método empregado no cálculo dos juros de mora. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, § § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "i" da Resolução CGSN nº 94, de 29.11.11. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisão unânime. Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Relator: Thiago Álvares Feital

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12783---WIN/INTER

“Nosso maior medo não deve ser o fracasso, mas ser bem-sucedido em algo que não importa”

Francis Chan, pastor